

A. I. Nº - 08892784/02  
AUTUADO - FLORISVALDO ARCANJO DOS SANTOS  
AUTUANTE - WINSTON PACHECO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 02.10.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0335-02/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. CONTRIBUINTE REALIZANDO OPERAÇÕES DE VENDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. EXIGÊNCIA DA MULTA. Comprovada a emissão regular do documento fiscal. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 19/07/02, exige a multa de R\$ 600,00, em razão do contribuinte estar realizando operações de vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente, apurado através de Auditoria de Caixa, à fl. 3 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, informa que emite notas fiscais de acordo com as vendas efetuadas e que no momento da ação fiscal o seu funcionário, por desconhecimento, apresentou apenas o talão “D-1”, deixando de mostrar o talão Nota Fiscal Microempresa, confeccionado recentemente, conforme autorização de n.º 18050012572002, de 10/07/2002, onde consta a nota fiscal de n.º 0003, emitida pelo titular da empresa, relativa a venda efetuada em 19/07/02. Assim, pede a suspensão da exigência fiscal.

O autuante, em sua informação fiscal, esclarece que a fiscalização decorreu da denúncia anônima de que o contribuinte efetuava vendas sem emissão de nota fiscal, o que foi corroborado com a Auditoria de Caixa procedida. Entende que a alegação de defesa atesta a correção da ação fiscal, do que não aceita que apareça uma nota fiscal emitida na data do levantamento e que o funcionário não saiba da sua existência. Confirma integralmente o Auto de Infração.

**VOTO**

Da análise das provas processuais, as quais devemos nos atermos, verifica-se que o autuado emitiu regularmente a nota fiscal de n.º 000003, em 19/07/02, no valor de R\$ 93,60, o qual acoberta a diferença, sem nota fiscal, no valor de R\$ 76,80, apurada na Auditoria de Caixa, realizada no mesmo dia pela fiscalização.

Assim, como não foi consignado o “visto”, para fins da fiscalização realizada, no talonário “Nota Fiscal Microempresa”, devidamente autorizado pela INFRAZ de Santo Antônio de Jesus, mas, apenas no talonário de Venda ao Consumidor, conforme observa-se à fl. 2 dos autos, só nos resta considerar como insubstancial a acusação fiscal de “Operação sem emissão de documento fiscal, por estabelecimento inscrito, apurado através Auditoria de Caixa, termo em anexo”.

Diante do exposto, voto o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08892784/02**, lavrado contra **FLORISVALDO ARCANJO DOS SANTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR